

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 07 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre condições e processamento do registro no Conselho de Medicina Veterinária e pagamento das respectivas taxas de inscrição e anuidades das Pessoas Jurídicas.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no cumprimento da Lei nº 5.517 de 23-10-1968, e sua alteração pela Lei nº 5.634, de 02-12-1970, do disposto do Decreto nº 69.134, de 27-08-1971, e no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pelo art. 22, alíneas “f” e “h”, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.704, de 17-06-1969, e;

considerando que cabe ao Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, por sua finalidade institucional, além da fiscalização do exercício da profissão de médico veterinário, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à Medicina Veterinária em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária;

considerando que as pessoas jurídicas indicadas no artigo 27 da Lei nº 5.517, de 23-10-1968, com redação dada pelo Artigo 1º Lei nº 5.634, de 02-12-1970, tais como firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras entidades em geral, conforme especificação do artigo 1º do Decreto nº 69.134, de 27-08-1971, que exerçam ou se organizem para exercer atividades peculiares à Medicina Veterinária, “ex-vi” da Lei nº 5.517, de 1968, em seus Artigos 5º e 6º, são obrigadas a se registrarem e estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e da anuidade ao Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam ou venham a funcionar, bem como, a promoverem, nos mesmos Conselhos, a competente habilitação dos profissionais do seu quadro técnico;

considerando que o Conselho Federal de Medicina Veterinária e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária são, por disposição legal, órgãos de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão do médico veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal;

considerando que o Conselho Federal, como órgão de cúpula, é a instância superior da organização profissional dos médicos veterinários do país e, nessa qualidade, resolve sobre os casos omissos na lei regulamentadora do exercício profissional e das atividades peculiares à medicina veterinária exercidas pelas pessoas jurídicas referidas na legislação específica e, outrossim, dirime as dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais, bem como as divergências que surgirem na interpretação dos dispositivos legais, visando manter justo e uniforme o ambiente profissional;

considerando que aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária compete, na forma legal, o registro dessas pessoas jurídicas, que atuem na região que jurisdicionam, bem como, o controle de suas peculiares atividades e a dos seus profissionais de medicina veterinária, organizando, disciplinando o processamento e mantendo atualizados os respectivos cadastros;

considerando a urgência do prazo de registro das entidades em funcionamento, fixado pelo § 1º do Artigo 1º do Decreto nº 69.134, de 27-08-1971, e, ainda, a indispensabilidade de serem estabelecidas normas reguladoras do processamento do registro e de pagamento de taxa de inscrição e anuidade devidas pelas referidas entidades para o seu legal funcionamento;

considerando ao final a conveniência da adoção de providência normativas julgadas necessárias à boa execução da lei e ao adequado entendimento da legislação complementar, em todo país,

RESOLVE:

Baixar as seguintes “NORMAS REGULADORAS DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NOS RESPECTIVOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA”.

I - DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 1º As pessoas jurídicas já constituídas ou que venham a se constituir para exercerem, sob qualquer forma, atividades previstas nos Artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23-10-68, sejam firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e quaisquer outras entidades mencionadas no artigo 1º do Decreto nº 69.134,

de 27-08-1971, estão obrigadas, na forma da lei, a se registrarem no Conselho de Medicina Veterinária que jurisdicione a região onde funcionam ou venham a funcionar.

§ 1º Cada uma das unidades de pessoas jurídicas, quer se trate de filiais, sucursais, depósitos e representações ou similares, está obrigada, também, à inscrição secundária, no Conselho de Medicina Veterinária em cuja jurisdição estiver exercendo sua atividade em caráter permanente, bem como toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada na Lei nº 5.517, de 23-10-1968, mantenha alguma seção com atividade ligada à Medicina Veterinária.

§ 2º A atividade permanente da unidade dessas pessoas jurídicas, em uma ou mais regiões fora de sua sede, é caracterizada pela sua permanência na região, por prazo superior a 180 dias e/ou pela adoção de providências inerentes ao seu funcionamento, tais como instalação de escritórios regionais, inscrição nos órgãos fiscais locais e na Delegacia do INPS da Região.

§ 3º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, deve a filial, sucursal, agência, depósito e representações ou similares, apresentar a certidão de registro principal da matriz, no CRMV respectivo, bem como todos os elementos referidos no Artigo 2º desta Resolução.

Art. 2º O registro das pessoas jurídicas de que trata o artigo anterior, é o ato de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, correspondente à região onde estiver atuando a entidade, e deve ser iniciado com o respectivo requerimento dirigido ao Presidente do Conselho, conforme o disposto no parágrafo 1º, do Artigo 1º, combinado com o Artigo 6º, do Decreto nº 69.134, de 27-08-1971.

§ 1º O referido requerimento deverá ser feito em formulário próprio, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, devidamente preenchido e firmado pelo proprietário ou representante legal da pessoa jurídica, em 2 vias, contendo indicações que o caracterizem e atendam às disposições específicas, que passa a fazer parte desta Resolução, a saber:

a) nome ou denominação da entidade;

b) endereços completos de sua sede e das suas filiais ou sucursais, depósitos e/ou representações, quando for o caso;

c) a natureza da entidade e a data de sua constituição;

d) capital social registrado;

e) a indicação do seu cadastramento no Cadastro Geral de Contribuintes e inscrição nos órgãos fiscais locais (INPS, Impostos sobre Serviços de qualquer natureza, outros Conselhos profissionais, Ministério da Saúde, e outros);

f) nomes dos diretores com as respectivas qualificações profissionais;

g) data e números de seus registros na Junta Comercial ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

h) objetivo social e discriminação das atividades exercidas pela entidade;

i) nomes e títulos dos médicos-veterinários encarregados das atividades e atribuições técnicas e os seus respectivos números de inscrição nos Conselhos Regionais;

j) vínculo empregatício ou social desses profissionais com a entidade; e,

l) declaração de responsável técnico com a caracterização da independência profissional.

§ 2º A requerente deverá apresentar, instruindo o requerimento, a seguinte documentação:

a) prova de existência jurídica por instrumento legal devidamente registrado em órgão competente: Contrato Social e Estatuto, mediante cópia autenticadas ou folhas do Diário Oficial que as publicou;

b) organograma da pessoa jurídica ou memorial especificando sua estrutura em departamentos, divisões, seções e outros setores técnicos, indicações de seus responsáveis e respectivas atribuições;

c) nos casos de filiais, sucursais, depósitos e representações ou similares, certidão, em breve relatório, passada pela Junta Comercial de sua sede, relativa à sua constituição, nome dos sócios, objetivo social e suas eventuais alterações, e, sendo sociedade anônima, idênticas providências em relação às publicações desses atos, em órgão oficial; e,

d) indicação dos contratos de locação de serviços dos profissionais dos setores técnicos, em que se mencione o horário de trabalho e a remuneração, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 4.950-A, de 22-04-1966.

Art. 3º As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que se organizarem para o exercício de atividades abrangidas pelas Leis 5.517, de 23.10.1968, e 5.634, de 2.12.1970, somente poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 4º Quando constar do nome ou denominação da pessoa jurídica a qualificação de veterinário ou médico veterinário, é necessário que a mesma seja composta de profissionais que possuam tais títulos e se achem devidamente registrados e habilitados no respectivo Conselho.

Parágrafo único Quando houver no nome ou denominação da pessoa jurídica as palavras veterinária ou medicina veterinária é obrigatório que na composição da sua direção tenha médicos veterinários, devidamente registrados e habilitados perante o respectivo Conselho, "ex-vi" do Decreto nº 64.704, de 17-6-1969, em seu artigo 10, e, nos casos de sociedades anônimas, que na composição da sua diretoria tenha médicos veterinários, igualmente registrados e habilitados.

Art. 5º Nos documentos de constituição de novas pessoas jurídicas ou na próxima alteração das existentes, é necessário que fique expressa a condição de que na execução das atividades e trabalhos de competência do médico veterinário, conforme os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23/10/1968, haja a participação efetiva e/ou a responsabilidade técnica declarada de profissional registrado e habilitado perante os Conselhos de Medicina Veterinária.

§ 1º Cabe na forma da lei à pessoa física, como profissional devidamente habilitado e registrado no competente Conselho, a responsabilidade técnica profissional específica, a qual não poderá ser atribuída a qualquer pessoa jurídica.

§ 2º A responsabilidade técnica por pessoa jurídica que exerça atividade peculiar à profissão deverá recair em médico veterinário devidamente registrado e habilitado perante o Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde os serviços profissionais forem executados.

§ 3º Quando ocorrer que o médico-veterinário seja o titular da firma individual, ou sócio de firma coletiva, ou, ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação pode ser feita mediante declaração assinada pelas partes interessadas, na qual conste que o profissional é o responsável técnico na empresa devendo-se, neste caso, fazer prova do cargo ocupado ou da condição de sócio através da juntada de documento competente.

§ 4º O profissional que deixar de ser encarregado ou responsável técnico por pessoa jurídica que exerça atividade vinculada à profissão, é obrigado a comunicar essa ocorrência ao Conselho Regional de Medicina Veterinária no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 6º A responsabilidade técnica do profissional, por pessoa jurídica a que esteja vinculado, fica extinta a partir do momento em que:

- a) for requerido, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo, ao Conselho Regional em que se encontra registrada a pessoa jurídica;
- b) for o profissional suspenso do exercício da profissão;
- c) mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função;
- d) quando ocorrer qualquer impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias; e,
- e) deixar o profissional de recolher, ao Conselho Regional de sua jurisdição, a respectiva anuidade.

§ 1º A pessoa jurídica terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para promover a substituição temporária ou definitiva do responsável técnico, contado a partir da data em que o Conselho Regional lhe fizer comunicação a respeito, quando a cessação de responsabilidade for de iniciativa do CRMV.

§ 2º Quando o cancelamento de responsabilidade técnica for do iniciativa da pessoa jurídica, deverá esta, no seu requerimento ao Conselho Regional, indicar o nome do novo responsável técnico, acompanhado de declaração do profissional aceitando tal encargo.

§ 3º Nos casos dos itens “a” e “d” deste artigo, a pessoa jurídica deverá comunicar o ocorrido ao Conselho Regional, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, indicando o substituto.

Art. 7º As pessoas jurídicas devem, até 60 dias após, comunicar aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, em que estejam registradas, quaisquer modificações ocorridas em seu organograma ou nos objetivos de suas atividades técnicas.

Art. 8º Atendidas as condições prescritas, quando o objetivo social da pessoa jurídica for, exclusivamente, prestação de serviços profissionais capitulados nos citados artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23/10/1968, entre seus diretores deverá constar profissional legalmente habilitado e registrado nos respectivos Conselhos Regionais.

§ 1º Considera-se pessoa jurídica de prestação de serviços aquela que tenha por objetivo o estudo, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria, assistência técnica ou outras atividades correlatas, no campo da medicina veterinária e da produção e indústria animal.

§ 2º Os Conselhos de Medicina Veterinária poderão conceder o registro a pessoas jurídicas constituídas para prestação de serviços profissionais que envolvam outras atividades, além das pertinentes às do médico veterinário, desde que os objetivos sociais sejam compatíveis e, tenham no corpo de diretores, profissionais devidamente registrados e quites no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 9º Quando o objetivo social envolver operações mercantis, além das pertinentes ao médico veterinário, os Conselhos Regionais não levarão em consideração a qualificação profissional para aquelas atividades, desde que sejam, satisfeitas as condições dos artigos 1º, 2º e 3º, desta Resolução.

Art. 10 O Conselho Regional anulará, de ofício, o registro de pessoa jurídica, quando comprovada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 11 Para quaisquer alterações nos Contratos sociais das empresas ou sociedades civis, dever-se-á apresentar às Juntas Comerciais ou Cartórios de Registro Civil o Certificado de Regularidade e Registro, expedido pelo respectivo Conselho Regional, atendendo-se às disposições do Departamento Nacional do Registro do Comércio, do MIC, e outras.

Art. 12 Os empréstimos solicitados às instituições financeiras pelas pessoas jurídicas indicadas no artigo 1º do Decreto nº 69.134, de 27-08-1971, somente serão concedidos mediante a apresentação da certidão (Certificado de Regularidade e Registro) da pessoa jurídica expedido pelo respectivo Conselho Regional.

Art. 13 O Certificado de Regularidade e Registro, aprovado e que faz parte integrante e complementar desta Resolução, é o documento expedido pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, que contém o número do registro, a quitação da anuidade e o controle da responsabilidade técnica da pessoa jurídica e irá habilitá-la ao exercício de atividades previstas no artigo 1º do Decreto nº 69.134, de 27-08-1971 bem como, ao disposto nos Artigos 11 e 12 da presente Resolução.

II - DA TAXA DE INSCRIÇÃO E DA ANUIDADE

Art. 14 As pessoas jurídicas especificadas no artigo 1º do Decreto nº 69.134, de 27-08-1971, estão obrigadas ao pagamento da taxa de inscrição e da anuidade ao Conselho Regional de Medicina Veterinária onde se registrarem e/ou efetuarem sua inscrição secundária, referente as filiais, sucursais, depósitos e representações ou similares, exercendo suas atividades em caráter permanente, conforme o Artigo 1º, desta Resolução, em seus §§ 1º e 2º.

Parágrafo único - A taxa de inscrição e a primeira anuidade devem ser pagas, simultaneamente, mediante guia fornecida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, após a apreciação do requerimento de registro, podendo ser efetuada a remessa do numerário por via postal ou bancária, sendo o seu recebimento necessário para a conclusão do registro da pessoa jurídica.

Art. 15 - O Conselho Regional que proceder o registro das essoas jurídicas especificadas nas alíneas “n” e “o”, do artigo 1º do Decreto nº 69.134, de 27-08-1971, dispensará as mesmas do pagamento da taxa de inscrição e da anuidade, bem como toda pessoa jurídica de fins filantrópicos, reconhecida como de utilidade pública e cujos diretores não percebem remuneração, uma vez que façam prova de sua natureza e condições.

Art. 16 - Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cobrarão das pessoas jurídicas, por ocasião do respectivo registro, taxa de inscrição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo da região abrangida pelo Conselho, vigente na data do seu recolhimento pela requerente, conforme o artigo 4º do Decreto nº 69.134, de 27-08-1971.

Parágrafo único Serão cobradas taxa de inscrição e anuidade integrais, qualquer que seja a época do ano em que a pessoa jurídica se inscreva nos Conselhos Regionais.

Art. 17 - A anuidade devida aos respectivos Conselhos Regionais pelas pessoas jurídicas deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano.

§ 1º A taxa de inscrição e a anuidade sofrerão um acréscimo sobre o valor, quando pagas fora do prazo acima, que foi estabelecido pelo Decreto nº 69.134, de 27-08-1971, cabendo ao Conselho Regional de Medicina Veterinária promover a cobrança judicial, em caso de atraso no pagamento superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º Os débitos de qualquer natureza para com os Conselhos de Medicina Veterinária, serão cobrados, na via administrativa ou na judicial, com o acréscimo de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados do vencimento e calculados sobre o valor originário, “ex-vi” do Artigo 2º da Lei nº 5.421, de 25-04-1968.

Art. 18 - As pessoas jurídicas inclusive suas filiais, que não estejam obrigadas ao registro de capital social, pagarão anuidade correspondente a 1 (um) maior salário-mínimo da região jurisdicionada pelo respectivo Conselho Regional.

Art. 19 - Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cobrarão, outrossim, das filiais, sucursais, depósitos e representações ou similares das pessoas jurídicas, por ocasião do respectivo registro na região em que se localizarem, ou mantiverem atividade permanente, a taxa de inscrição e a anuidade, na forma dos artigos 4º e 5º do referido Decreto nº 69.134, de 27-08-1971, e de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º desta Resolução, bem como de toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadradas na Lei nº 5.517, de 23-10-1968, tenha alguma seção ligada à Medicina Veterinária.

Art. 20 – O valor da anuidade a ser paga aos Conselhos de Medicina Veterinária pelas entidades indicadas no art. 1º do Decreto 69.134, de 27.8.1971, será fixado em obediência ao critério de incidência a seguir apresentado, estabelecido com base no maior salário-mínimo ou termo básico, correspondente à região abrangida pelo Conselho Regional e no capital social da entidade, registrado na respectiva Junta Comercial, Registro Civil ou outros, “ex-vi” do artigo 5º do citado Decreto 69.134, de 27.8.1971, a saber:

FAIXAS CAPITAL SOCIAL (CAP)	VALOR Cr\$ 1,00
COMPOSIÇÃO DA ANUIDADE	(AN)
A Até 20.000	AN = $\frac{1}{2}$ MSMR + 0,50% CAP
B De 20.001 a 100.000	AN = $\frac{2}{3}$ MSMR + 0,30% CAP
C De 100.001 a 500.000	AN = 1 MSMR + 0,25% CAP
D De 500.001 a 2.000.000	AN = $1 \frac{2}{3}$ MSMR + 0,18% CAP
E Acima de 2.000.000	AN = 2MSMR + 0,18% CAP

Sendo:

CAP = Capital social da entidade

AN = Anuidade procurada

MSMR = Maior salário-mínimo da região jurisdicionada pelo respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 21 – Para efeito de cálculo do valor da anuidade, na aplicação da fórmula acima disposta, serão desprezadas as frações finais de centenas de cruzeiros inscritas no capital da pessoa jurídica.

§ 1º – Outrossim, no resultado final do cálculo do valor da anuidade serão desprezados os centavos.

§2º – Os Conselhos Regionais poderão adotar, apenas, para facilidade de cálculo da taxa de inscrição e da anuidade procurada, considerando-se os valores dos salários-mínimos das regiões por eles jurisdicionadas, tabelas com as operações aritméticas simplificadas, aprovadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e anexas à presente Resolução.

Art. 22 – Para a formação do fator “CAP” na composição do valor da anuidade procurada “AN”, as pessoas jurídicas ou suas filiais, sucursais, agências, depósitos e representações ou similares, capitulados no artigo 2º do Decreto nº 69.134, de 27.8.1971, que exerçam, também, atividades não peculiares à Medicina Veterinária, poderão fazer o destaque do seu capital correspondente à atividade prevista no referido artigo 2º, do Decreto citado, e na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º O destaque do capital social para empresas que tenham estrutura departamental, permitido neste artigo, deverá corresponder aos valores reais, contabilmente comprovados e sujeitos à aprovação do Conselho Regional de Medicina Veterinária de sua jurisdição.

§ 2º As pessoas jurídicas que estiverem promovendo ou venham a promover o desmembramento do seu capital social, para constituição de nova firma que cuidará especificamente de atividades peculiares à Medicina Veterinária, fica assegurado o direito do pagamento da anuidade com base no capital social da nova empresa desde que comprovados o seu processamento ou ato, mediante certidão ou outro documento contábil fornecido pela Junta Comercial ou Registro Civil.

§ 3º No exercício de 1971, as prerrogativas estabelecidas nos parágrafos deste artigo, só serão concedidas desde que as pessoas jurídicas dêem entrada do seu pedido de inscrição no Conselho Regional até 30 de outubro corrente e promovam a referida constituição de nova firma ou destaque do seu capital até 1º de dezembro próximo futuro.

III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Os Conselhos de Medicina Veterinária, em sua respectiva região, solicitarão das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividades ligadas à Medicina Veterinária e à produção animal, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessa categoria, e preenchimento dos formulários destinados ao registro das pessoas jurídicas capituladas no artigo 1º do Decreto nº 69.134, de 27-08-1971, em cumprimento ao disposto no Artigo 11 do Regulamento dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto nº 64.704, de 17-6-1969.

Art. 24 O Conselho Federal de Medicina Veterinária, na área do Distrito Federal, tem também, as atribuições de Conselho Regional, "ex-vi" do Artigo 11, Parágrafo único da Lei nº 5.517, de 23-10-1968.

Art. 25 - No exercício de 1971 a anuidade devida pelas pessoas jurídicas será cobrada a razão de 4/12 do valor fixado no artigo 4º do Decreto nº 69.134, de 27-08-1971, e o disposto nos artigos 21 e 22 e seus parágrafos, da presente Resolução, cuja anuidade deverá ser recolhida simultaneamente com a taxa de inscrição, no máximo de 20 dias após a emissão da guia pelo CRMV respectivo.

Art. 26 - As repartições públicas civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 9º façam prova de estarem quites com as exigências deste Regulamento, mediante documento expedido pelo Conselho de Medicina Veterinária a que estiverem subordinadas.

Art. 27 - Caberá aos Conselhos Regionais organizar o prontuário de cada pessoa jurídica neles registrada, mediante processo individual que será iniciado com o respectivo formulário de pedido de registro, no qual será reunida a documentação pertinente.

Art. 28 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Méd.Vet. Stoessel G. Alves

Vice-Presidente
CRMV-5 Nº003

Méd.Vet. Hermenegildo Bastos de

Campos
Secretário-Geral
CFMV nº 0002

**REVOGADA PELA
RESOLUÇÃO Nº 640**

Publicado no DOU de 19-10-71, Seção 1, Pág. 3202

